ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006738-76.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE POSTO ECONORTE LTDA E RODOMIX LTDA

RÉU: RODOMIX LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

RÉU: POSTOS ECONORTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por **POSTOS ECONORTE LTDA.** e **RODOMIX LTDA.**, na qual sobreveio decisão (evento 358, DOC1) que convolou o feito em falência, com fundamento no art. 73, III, da Lei nº 11.101/2005, determinando-se, entre outras providências, a lacração dos estabelecimentos, a arrecadação de bens e a nomeação de administrador e leiloeiro.

Contra tal decisão, foi interposto o **Agravo de Instrumento n. 50635904620258240000**, ao qual o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu efeito suspensivo até o julgamento do mérito recursal.

No interregno, o leiloeiro nomeado informou a remoção de bens e requereu reembolso das despesas suportadas (evento 465, DOC1), ao passo que as recuperandas pleitearam a imediata restituição e remontagem dos equipamentos, sustentando que os custos decorrentes da devolução devem ser suportados pela massa (evento 463, DOC1).

1. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Atenta ao entendimento esposado na decisão monocrática proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 50635904620258240000, que concedeu efeito suspensivo à decisão que decretou a falência das empresas **POSTOS ECONORTE LTDA e RODOMIX LTDA**, **REVOGO** integralmente a decisão agravada, proferida no evento 358, DOC1, nos termos do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

Este Juízo entende que é dispensável a intimação da recuperanda em relação ao resultado da assembleia geral de credores, uma vez que a própria sociedade empresária esteve regularmente representada no ato, tomou ciência da deliberação negativa dos credores e tinha pleno conhecimento da consequência legal da rejeição do plano – a decretação da falência (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ). [1]

A jurisprudência caminha no sentido de que a decretação da falência, diante do descumprimento de plano homologado ou da rejeição pela assembleia, não configura decisão surpresa, por decorrer de previsão expressa da lei.

Confira-se:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

> *Recuperação judicial - Convolação em falência – Descumprimento de plano incontroverso, dada a falta de pagamento de parcelas previstas no plano de recuperação submetido à homologação judicial – Fechamento dos estabelecimentos - Atividades encerradas deixando os credores abandonados – Descaracterização de "decisão surpresa" - Enquadramento junto ao art. 73, inciso IV e §1º da Lei 11.101 – Decisão mantida - Recurso desprovido.*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2060747-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Todavia, a decisão superior, ao conceder efeito suspensivo, impôs a imediata suspensão de todos os efeitos da falência, inclusive com o retorno das devedoras à condição de recuperandas, até o julgamento definitivo do recurso. Essa alternância de regimes – de falidas para recuperandas – gera instabilidade processual e insegurança jurídica, tanto para os credores quanto para a condução regular do feito.

Com a decretação da falência em 30/07/2025, diversos atos consentâneos ao regime falimentar foram praticados, tais como a lacração de estabelecimentos, a arrecadação e a remoção de bens, os quais restaram diretamente afetados pela concessão da tutela suspensiva.

Não se ignora, ademais, que subsiste a possibilidade de reversão da decisão monocrática quando do julgamento colegiado do agravo, hipótese em que as recuperandas poderiam novamente retornar à condição de falidas.

Diante desse quadro, e em observância à autoridade da decisão proferida pelo Tribunal em sede recursal, **REVOGO INTEGRALMENTE** a decisão agravada, permanecendo as empresas autoras em recuperação judicial.

DETERMINO, em consequência:

a) o cancelamento das restrições eventualmente impostas sobre os bens das recuperandas;

b) a alteração da classe do feito para “Recuperação Judicial”;

c) a comunicação, com urgência, ao Agravo de Instrumento n. 50635904620258240000.

2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Considerando a revogação da decisão agravada e os efeitos do agravo de instrumento em trâmite perante o Tribunal, **DETERMINO** o regular prosseguimento do feito.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, **INTIMEM-SE** as empresas recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação específica acerca do resultado da assembleia geral de credores, notadamente quanto às deliberações tomadas e às consequências jurídicas correlatas.

No mesmo prazo, **DEVERÃO** as recuperandas proceder à juntada, em inteiro teor, da jurisprudência que indicaram como fundamento de suas razões, sob pena de enquadramento da conduta como litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77 e 80 do Código de Processo Civil.

Na sequência, **INTIMEM-SE** a Administração Judicial e o Ministério Público, para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre as alegações e documentos colacionados pelas recuperandas.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310081529615v7** e do código CRC **d986bd44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 19/08/2025, às 18:10:15

---

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CONFORMAÇÃO A JULGAMENTO EM REPETITIVO. APLICAÇÃO RESTRITIVA.1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.3. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para fim de adequação a precedente julgado em recurso repetitivo tem como pressuposto que a tese repetitiva seja anterior ao julgado embargado. Somente assim se poderia considerar que o acórdão embargado tivesse se omitido na consideração da orientação firmada no recurso repetitivo. Precedente da Corte Especial: EAg 1.014.027/RJ, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26.10.2016.4. Ademais, tal efeito modificativo somente se justificaria, de forma excepcional, se se cuidasse da mesma matéria julgada no repetitivo. Os embargos de declaração não se prestam à aplicação analógica de tese repetitiva, o que deve ser buscado na via processual adequada.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

5006738-76.2024.8.24.0019 **310081529615 .V7**